

A

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia/MT

Sr.(a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio de Contratação

Ref.: Concorrência Nº 01/2024 - Processo Administrativo Nº 058/2024

Objeto: Contratação de empresa para Pavimentação Asfáltica em TSD, acessibilidade, drenagem pluvial e sinalização, no Distrito de Peresópolis nos trechos: Rua Projetada 01, Rua A – T1 e T2, Rua Dalvina Alves de Oliveira, Rua I, Rua Canuta Xavier de Matos, Rua Pedro Romão, Rua J e Avenida Alice Maria de Souza, Coordenada Avenida Principal: Avenida Alice Maria de Souza, coordenada inicial: 14° 44' 59.76" S; 54°57'55.10"O, coordenada final: 14° 44'57.65" S;54° 57' 51, 38" O, alcançado uma área total de 12.119,60 m² no Município de Nova Brasilândia/MT CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº. 1607-2024/SINFRA – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários e Minuta de Contrato em anexo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ Nº. **43.261.200/0001-00**, sediada na Rua Brejauva, Nº1006, bairro Residencial Buritis Primavera V, na Cidade de Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, neste ato representada por sua Representante Legal **MARIA BENTA TSCHA** inscrita sobre o CPF 944.293.081-87 e RG 2438129-2, na forma da legislação vigente, vem até a presença de vossa senhoria apresentar de forma tempestiva **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Equipe de Contratação, interessado na **INABILITAÇÃO** da **CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA**, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que se deflagrou o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso, na forma do art. 165, Inciso I da Lei 14.133/2021, na data de 01/11/2024 (sexta-feira) e findar-se-á

em 06/11/2024 (quarta-feira). Considerando que a data de protocolo é anterior ao vencimento deve-se apreciar em totalidade este documento.

1. RESUMO DOS FATOS

No dia 14 de junho de 2024, a proponente **CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 45.453.486/0001-51**, foi declarada **HABILITADA** e **CLASSIFICADA** para o *Item 1 – “ Contratação de empresa para Pavimentação Asfáltica em TSD, acessibilidade, drenagem pluvial e sinalização, no Distrito de Peresópolis nos trechos: Rua Projetada 01, Rua A – T1 e T2, Rua Dalvina Alves de Oliveira, Rua I, Rua Canuta Xavier de Matos, Rua Pedro Romão, Rua J e Avenida Alice Maria de Souza, Coordenada Avenida Principal: Avenida Alice Maria de Souza, coordenada inicial: 14° 44’ 59.76” S; 54°57’55.10”O, coordenada final: 14° 44’57.65” S;54° 57’ 51, 38” O, alcançado uma área total de 12.119,60 m² no Município de Nova Brasilândia/MT CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº. 1607-2024/SINFRA – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários e Minuta de Contrato em anexo”*. Em discordância ao julgamento, analisando a **PROPOSTA** da recorrida, **(a)** verifica-se que a proponente apresenta proposta com composições unitárias controversas as especificações estipuladas no Edital e seus anexos, **anexada à sua oferta estão composições unitárias de preços de uma proposta desconhecida cujo objeto não é o desse certame, incorrendo na ausência de TODAS as composições unitárias do escopo em questão, o que infringe o Edital ao se analisar os itens “10.2.” e “21.4.”**. Quanto a análise dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** da “CONSTRUTERRA”, **(b)** verifica-se que a proponente descumpra o edital sobre a ótica da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** devido a invalidade da Certidão do CREA da Pessoa Jurídica, tendo em vista que **a proponente fez alteração em seu Contrato Social (alteração do Capital Social) e não atualizou os dados junto ao CREA, o que invalida o documento, conforme nota contida na própria certidão, sobre os termos do Art. 10 da Resolução 1.121/2019 - CONFEA. O**

que infringe o Edital ao se analisar o item “11.3.4.1.” que exige o Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Profissional da Categoria, com VALIDADE na data de recebimento dos documentos de habilitação.

Motivo com que apresentamos esta peça, com base nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO

De antemão, conforme será visto detidamente, a decisão tomada pela Comissão de Contratação vem acompanhada de vício que alveja a pretensão de reforma em razão da fragilidade e forma com que foi realizada a sua respectiva propositura, bem como, o desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) . *(Grifo nosso)*.

a) DA AUSÊNCIA DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

De plano resta consignar que o instrumento convocatório estabelece especificações quanto a apresentação da proposta, assim definidas pela equipe responsável pela formulação do edital, vejamos:

10. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

10.1. Encerrada a etapa de negociação, a Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

10.2.A licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preços adequada ao novo valor por ela ofertado bem como a planilha orçamentária e o cronograma físico financeiro, **e as composições UNITÁRIAS** em até 2 (duas) horas, bem como as especificações estipuladas no Edital e seus anexos. *(Grifo nosso).*

Em complemento ao trecho colacionado, vejamos o texto consignado no item 21.4.:

21.4. A Apresentar a proposta de preços na plataforma da seguinte forma:

1. O valor global para a execução do objeto desta licitação (em reais);
 2. O período para a execução da obra conforme o projeto básico;
 4. Dados do proponente responsável em efetuar a assinatura do contrato: Nome completo, RG nº, CPF nº e cargo que ocupa na empresa.
- A) Planilha Orçamentária contendo especificações, quantidades, valores unitários e globais, devidamente assinados, sob carimbo, pelo responsável da empresa, contendo os itens descritos nas Planilhas Orçamentárias fornecidas pela Prefeitura.
- B) Cronograma físico e financeiro obedecendo-se quanto a este às condições de pagamento estabelecidas neste Edital e quanto àquele o prazo estabelecido para a execução do objeto desta licitação.
- C) apresentar também as composições UNITÁRIAS.** *(Grifo nosso).*

Veja-se que, o anexo vincula o requisito de “*Composições de Custo Unitário*”, neste sentido, não podemos imaginar que tal previsão foi posta à toa no edital. Há um fim maior a ser visualizado, o qual não o foi exercido por esta nobre Comissão, ao habilitar a empresa Recorrida.

Ao se deparar com as composições da proposta da recorrida, gritam os olhos da Requerente, quanto a incongruência dos serviços detalhados em suas composições unitárias, sendo estas, incompatíveis ao orçamento de referência, se não vejamos:

ITENS DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA			COMPOSIÇÕES ANEXADAS AO PROCESSO LICITATÓRIO		
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNITÁRIO	ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNITÁRIO
1.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	373,58
1.1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	147.122,56	1.2	EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_04/2016	891,40
2.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		1.3	ALUGUEL CONTAINER/ESCRIT INCL INST ELET LARG=2,20 COMP=6,20M ALT=2,50M CHAPA ACO C/NERV TRAPEZ FORRO C/ISOL TERMO/ACUSTICO CHASSIS REFORC PISO COMPENS NAVAL EXC TRANSP/CARGA/DESCARGA	658,20
2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF_03/2022_PS	249,92	1.4	Confecção de placa em aço nº 16 galvanizado, com película retrorrefletiva tipo I + III	457,72
2.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SUPORTE DE MADEIRA PARA PLACAS DE SINALIZAÇÃO, EM SOLO, COM H= DE 2,5 M E SEÇÃO DE 7,5 X 7,5 CM. AF_03/2022	92,62	2.1	Administração Local	258.911,46
2.3	EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_04/2016	696,34	3.1	ENSAIOS DE REGULARIZACAO DO SUBLEITO	0,86
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS		3.2	ENSAIOS DE SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE	1,67
3.1	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	23.048,11	3.3	ENSAIOS DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE	1,67
3.2	DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	23.048,11	3.4	ENSAIO DE RESISTENCIA A COMPRESSAO SIMPLES - CONCRETO	142,66
4.0	TERRAPLANAGEM		4.1	LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO COM REMOCAO DE CAMADA VEGETAL, UTILIZANDO MOTONIVELADORA	0,72
4.1	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO CARGA E DESCARGA EM SOLO DE 1A CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS (170HP/LÂMINA: 5,20M3). AF_07/2020	10,29	4.2	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 50 a 200 m - caminho de serviço em leito natural - comescavadeira e caminhão basculante de 14 m ³	6,24

43.261.200/0001-00

4.2	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ , EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M ³ XKM). AF_07/2020	1,91	4.3	Compactação de aterros a 100% do Proctor intermediário	8,42
4.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	9,00	4.4	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M ³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 1,20 M ³ / 155 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: T). AF_07/2020	4,12
5.0	PAVIMENTAÇÃO		4.5	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,64
	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO		4.6	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,51
5.1	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. AF_11/2019	0,96	4.7	ESPALHAMENTO DE MATERIAL EM BOTA FORA, COM UTILIZACAO DE TRATOR DE ESTEIRAS DE 165 HP	1,15
5.2	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA COM MATERIAL DE JAZIDA	10,02	5.1	REGULARIZACAO E COMPACTACAO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA	1,98
5.3	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30.AF_11/2019	0,89	5.3	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUB-BASE E OU SUB BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE - EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE E SOLO. AF_09/2017	10,06
5.4	PAVIMENTO COM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO, COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_01/2020	3,64	5.4	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE - EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE E SOLO. AF_09/2017	10,06
	AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ASFÁLTICOS				
5.5	ASFALTO DILUÍDOS CM-30	4.627,53	5.5	Imprimação com emulsão asfáltica	0,42
5.6	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C	2.499,66	5.6	PINTURA DE LIGACAO COM EMULSAO RR-2C	2,27
	TRANSPORTE DE MATERIAIS DE PAVIMENTAÇÃO				



43.261.200/0001-00

5.7	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,49	5.7	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 4,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	1.487,16
5.8	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,36	5.8	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,64
5.9	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,49	5.9	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,51
5.10	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,36	5.10	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M ³ DE MASSA ASFALTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA	1,45

Neste comparativo, destaca-se o detalhamento de preços do serviço de “CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)”, sendo que o escopo do objeto em tela se dá por “PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD”.

Veja-se pelo comparativo acima, que a concorrente falha ao apresentar as composições de preço, incorrendo na ausência de TODAS as composições unitárias do escopo em questão, **omitindo assim as composições de preços vinculadas ao certame**, que na ausência destas, inviabiliza a análise objetiva da proposta, pois, só há como examinar o custo e coeficiente dos insumos se for apresentados todas as composições unitárias, o que não se constata no caso em tela, portanto, enseja em vício insanável.

Entendendo a essências do requisito das composições de custos unitárias, trago-lhes a definição de Composição de Custo Unitário da cartilha ***Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras Públicas***, expedida pelo ***Tribunal de Contas da União - TCU, 2014, p. 22***, vejamos:

2.14 **Composição de Custo Unitário:** define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e **é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.**

Cada composição deve conter, no mínimo:

- código da composição, nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- **discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;**
- **custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;**
- norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- data-base do orçamento;
- **se houver mão de obra prevista para a realização do serviço, deve haver a indicação da taxa de encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;**
- produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;
- **os coeficientes produtivos e improdutos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutos;**
- critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes; e
- indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não

estiverem inclusos no custo unitário dos insumos. (Grifo nosso).

Fonte: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas - Brasília : TCU, 2014. Disponível em: < https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF >. Pág. 22. Acesso em: 18/06/2024.

Ou seja, a composição de custos unitário, tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição a Administração e ao particular de analisar e oferecer a sua proposta, ao conhecer todas as condições da contratação, inclusive a margem, tributos e impostos incidentes sobre materiais, bem como a composição do homem-hora adotado em seus orçamentos (indicando seus coeficientes de produtividade, salários, encargos, custos de equipamentos, ferramentas, epi's, etc.). Além da necessária publicidade e motivação do referencial de preços utilizado, tal medida instiga a competitividade e contribui para a economicidade do certame, uma vez que, ao melhor conhecer o objeto, em tese, embutem-se menos riscos na contratação.

Complementando a relevância das composições de preço, observa-se no mesmo compêndio supracitado a pertinência das composições auxiliares nos orçamentos de obra pública, vejamos:

Conteúdo de um Orçamento de Obra Pública

Pode-se afirmar que o orçamento sintético ou planilha orçamentária é o resultado final que consolida um longo processo de orçamentação, representando o projeto básico em termos financeiros e servindo de guia para as licitantes ofertarem suas propostas de preço.

(...)

Com relação aos custos diretos, seu entendimento torna imprescindível a apresentação das respectivas composições de custo unitário. Estas podem fomentar dúvidas quanto aos coeficientes e custos dos insumos. Por isso, em alguns casos é necessário que as cotações utilizadas para fundamentar os valores dos materiais e equipamentos estejam presentes. Os quantitativos previstos na planilha orçamentária também ficam mais bem compreendidos mediante uma adequada memória de cálculo.

Assim, é importante que os relatórios obtidos em sistemas referenciais de custos e em publicações técnicas especializadas também sejam arquivados nos autos da licitação. **Portanto, é recomendável que todo orçamento seja composto pelas seguintes peças, que deverão ser autuadas no processo licitatório:**

- 1) orçamentos sintéticos de cada edificação, instalação física, etapa, parcela ou trecho da obra;
- 2) planilha orçamentária de consolidação, agrupando em uma única planilha todos os orçamentos sintéticos, nos casos de empreendimentos compostos por várias etapas, parcelas, edificações ou trechos;
- 3) orçamento resumido, apresentando apenas os subtotais da planilha orçamentária de consolidação ou os totais do orçamento sintético de cada etapa, parcela, edificação, instalação física ou trecho do empreendimento;
- 4) memória de cálculo analítica dos quantitativos dos serviços;
- 5) **orçamento analítico formado por composições de custo unitário de todos os serviços existentes no orçamento sintético e de eventuais composições de custo unitário de serviços auxiliares;**
- 6) curva ABC de serviços da planilha orçamentária de consolidação;
- 7) curva ABC de insumos da planilha orçamentária de consolidação;
- 8) demonstrativo analítico de encargos sociais utilizados para a mão de obra horista e mensalista;
- 9) demonstrativo analítico das taxas de BDI utilizadas;
- 10) demonstrativos detalhando as premissas e os cálculos dos custos horários dos equipamentos utilizados nas composições de custo unitário;
- 11) demonstrativos da produção horária das equipes mecânicas, no caso dos serviços de terraplanagem, pavimentação e outros serviços predominantemente mecanizados; (...) (Grifo nosso).

Fonte: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas – Brasília : TCU, 2014. Disponível em: < https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF >. Pág. 95. Acesso em: 18/06/2024.

Desta forma, percebe-se que o edital estabeleceu uma regra para participação do certame, e deste modo deve ser cumprida tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, portanto, indubitavelmente a proposta da recorrida é **inadequada e inutilizável** para os fins deste certame, não sendo possível a apreciação total das propostas em virtude de não atenderem corretamente com o disposto no edital, neste mesmo entendimento, vejamos os dispositivos constates no instrumento convocatório:

9.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.7.1. Contiver vícios insanáveis;

9.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

9.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

9.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

9.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (Grifo nosso).

Tratando-se de norma prevista no certame, não pode a Administração descumpri-lo, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, vejamos o disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

(...)

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, **as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários**, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. (*Grifo nosso*).

Ademais, frisa-se que o vício apresentado não se trata de excesso de rigor ou mero vício formal, destaca-se que a exigência das composições de custos unitários faz parte do instrumento convocatório, dos ditames do TCU, bem como está amparado à Lei Geral de Licitações, em referências aos artigos 18º e 23º, da norma legal, os quais assim disciplinam a matéria:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...) (*Grifo nosso*).

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais

(ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - **composição de custos unitários** menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; *(Grifo nosso)*.

Neste mesmo sentido, o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União, Súmula 258 – TCU determina que:

Súmula 258 – TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes** e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. *(Grifo nosso)*.

Assim, pelo edital de regência, pela Lei Geral de Licitações, bem como o entendimento preponderante do TCU, **impõem-se à obrigatoriedade** de a Administração Pública exigir das empresas licitantes **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários**.

Ante ao exposto, prova-se indubitavelmente que a Comissão Permanente de Licitação se equivocou ao classificar a concorrente que por 2 (duas) vezes anexou na plataforma as composições de preços unitários que não possuem nexo algum com a proposta apresentada, considerando que, **não há dúvidas na vinculação do edital nem na Lei geral de Licitações quanto a apresentação das composições de preços unitários, e que conseqüentemente, a ausência deste quesito, acarreta na desclassificação, não podendo convir assim “privilégios” a qualquer licitante que seja.**

b) DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA

De plano resta consignar que o Termo de Referência estabelece, no item “11.3.4. Qualificação Técnica”, as especificações quanto a forma de comprovação de

qualificação técnica da empresa, assim definidas pela Comissão responsável pela formulação do instrumento convocatório, vejamos:

11.3.4. Qualificação Técnica

11.3.4.1. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Profissional da Categoria, **com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação**, onde conste a área de atuação compatível com o objeto da licitação, emitida na jurisdição da sede da licitante. (Grifo nosso)

Veja-se que, o subitem supramencionando refere a Qualificação Técnica da Empresa, vinculando assim o requisito de “*Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Profissional da Categoria, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação (...)*” (destaquei), neste sentido, não podemos imaginar que tal previsão foi posta à toa no instrumento convocatório. Há um fim maior a ser visualizado, o qual não o foi exercido por esta nobre Comissão, ao habilitar a empresa Recorrida.

Integrando ao entendimento do trecho acima, vejamos os demais dispositivos constates no instrumento convocatório:

11.13. **Será inabilitado a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital**, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Grifo nosso)

Ante ao exposto, **não há dúvidas de que o instrumento convocatório prevê a exigência da Certidão da Pessoa Jurídica no CREA VÁLIDA, e que conseqüentemente, na ausência ou irregularidades deste quesito caberia a inabilitação sumária da licitante.** Para mais, trata-se de norma prevista no certame, não podendo a Administração descumprí-lo, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em tela, é cediço que os elementos cadastrais da recorrida foram modificados. Ao observar a Alteração e Consolidação do Contrato Social da “CONSTRUTERRA” nota-se o Capital Social de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), já em comparação, observa-se a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA o

Capital Social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, a Certidão da Pessoa Jurídica junto ao CREA não está atualizada e dessa forma a divergência dos dados invalida o documento. Observa-se que a atualização dos dados é responsabilidade da empresa, não do conselho, como se prima no Art. 10, Parágrafo único, Resolução 1.121/2019 - CONFEA “**A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.**” (Destaquei), em outras palavras, **é um dever da pessoa jurídica atualizar os seus dados e acompanhar suas correções.**

Nesta situação, na hipótese de utilizar-se no julgamento o princípio da razoabilidade não se faz coerente, ora que tal premissa deve ser apurada em concordância com o instrumento convocatório e o extenso rol das normas e leis que regulam a licitação. No caso específica da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, notemos o que prevalece na Resolução 1.121/2019 – CONFEA:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. (Grifo nosso)

Reforçando tal dispositivo, nota-se a assertiva extraída da própria Certidão “**Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019**” (Destaquei), vejamos na íntegra:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Nº 0000000057613
Emissão: 19/05/2024
Validade: 15/11/2024

Responsável: THAINÁ RENATA LOPES RIBEIRO

Nº Registro: MT52995

Dt Registro: 07/03/2022

Engenheira Civil - Definitivo

ARTIGO 28º do Decreto Federal Nº 23.569 DE 1933; 7º DA LEI 5194/66 e Artigo 7º COMBINADO COM Artigo 25º da Resolução nº 218 do CONFEA de 29 de junho de 1973 (Consolidadas na Resolução 1.048 de 2013 do CONFEA).

Última Anuidade Paga

Exercício: 2024 - Parcelas (2/2)

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que seus responsáveis técnicos não se encontram em débito com o CREA-MT.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.
- Válido em todo território nacional.

Autenticidade

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-MT www.crea-mt.org.br
Código de controle da certidão: 2BFD007F-1550-492B-AB46-FB23ADB8E82A
Data de Impressão: 19/05/2024 12:33:21

Fonte: Certidão de registro de pessoa jurídica do CREA, empresa CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA. **Destacado pelo autor.**

Constata-se, com isso, clarividente o vício disposto na Certidão de Registro apresentada pela recorrida, salientando-se que a própria entidade que a emitiu a considerada inválida, em virtude dos problemas ora evidenciados. Em adendo, compete-se aduzir que são atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), **“baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”**, em estrito cumprimento aos Art. 26º e Art. 27º, da Lei Federal nº. 5.194/96, a saber:

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
 - c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrco com a presente lei;
 - d) **tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;**
 - e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
 - f) **baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;** (Grifo nosso)
- (...)

Ainda no tocante à invalidade da certidão, é oportuno colacionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC no Processo nº REP 15/004/02610, quando analisou a habilitação de licitante que apresentou certidão emitida pelo CREA desatualizada.

Naquela ocasião, o TCE/SC avaliou a licitude do ato que habilitou a empresa que apresentou certidão emitida pelo CREA com os dados desatualizados.

Quando da instrução, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações emitiu o seguinte relatório:

“Consigne-se que a Comissão de Licitações contrariou a lei ao analisar a demanda que julgou válida a certidão. Veja-se como a comissão de licitação tratou a questão, nos termos da ata da sessão de habilitação realizada em 22/07/2015, junto à fl. 11:

Com relação ao apontamento realizado, verificou-se que o valor do capital social indicado na referida certidão é diferente do valor que consta na III Alteração Contratual, formalizada em 16 de junho de 2015 (fls. 420/422), porém a validade da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA encontra-se vinculada a área de atuação da empresa e dos seus responsáveis técnicos. No caso em análise, a alteração mencionada, não modificou a área de atuação da empresa, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica desta perante o Conselho. Portanto o documento apresentado é válido e atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "p" do edital.

A Lei exibida pela Representante é clara e inequívoca, demonstrando a necessidade de apresentação de certidões que contenham dados reais, ocorrentes no momento da habilitação. A alegação de não apresentar prejuízo e estar válida no tocante ao que interessa não tem relevância, já que a própria alteração de capital social pode alterar a condição da empresa em participar do certame. Contudo, neste caso, não apresenta prejuízo ao certame, já que o capital da empresa aumentou em 800 mil reais, conforme consta do contrato social presente à fl. 464 do processo digital (fl. 49 dos presentes autos). Convém ressaltar que a empresa, após a fase de habilitação, restou desclassificada do certame, por não atender ao edital. ***Porém, não deixa de ser***

a situação irregular, necessitando a observância das regras correlatas às licitações por parte da Comissão, especificamente no que tange a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução do CONFEA nº 266/79.

Todavia, nesta questão em específico, por não ter prejudicado o desenrolar do certame, **recomenda-se que os órgãos responsáveis pelos certames licitatórios do Município de Joinville verifiquem as regras correlatas em leis esparsas e que devem ser obrigatoriamente observadas.**"

Ao final da instrução, o TCE/SC proferiu a seguinte decisão:

"3.2. RECOMENDAR ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA nº 266/79, no momento do julgamento das propostas."

Esse também foi o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da

5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante [...] 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 [...] 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. **A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.** 5. **Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no**

momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo: 00063654020134050000, AG - Agravo de Instrumento - 132909, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 229).

E também pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - EDITAL QUE VINCULA OS PROPONENTES E A ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VÁLIDA - INVALIDADE DEMONSTRADA EM FACE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRICULTURA - TRATAMENTO ISONÔMICO DOS PROPONENTES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. As exigências feitas no edital para a fase de habilitação hão de estar documentadas, tratando-se de fase eminentemente documental, de forma que à Comissão cabe proceder com igualdade no trato de todos os licitantes. É a partir dos documentos que se deve analisar se a proponente preencheu ou não os requisitos da habilitação, previamente arrolados no edital. As razões deduzidas no apelo não infirmam os fundamentos lançados no decisum no sentido de que carece a impetrante de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, haja vista que o ato atacado está em conformidade com o Edital, que é lei no certame, com a Lei de Licitações e os princípios gerais que regem a matéria. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 393972-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargadora Anny Mary Kuss - Unânime - J. 20.11.2007)

Para mais, a fim de não restar dúvidas quanto a invalidade da certidão, apresento-lhes o parecer do CREA/MT feita outrora (**ver Anexo I**), referente a validade das certidões caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nelas contidos, a saber:

(...) Sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Jurídico nº 058/2021, em atenção ao vosso questionamento:

Trata-se de pedido de manifestação jurídica pela presidência do CREA-MT no tocante ao requerimento da Construtora 55 LTDA (Ofício nº 008/2021 cadastrado sob o protocolo 2021003258).

A requerente solicita parecer quanto a interpretação do artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA e ainda providências para fins de entendimento da redação consignada no corpo da CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURIDICA pelo fato de que a Resolução 266/79 citada fora revogado pela Resolução 1.121/2019. A redação consignada no corpo da certidão contempla: **“A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de**

conformidade como a alínea “c” do Artigo 1º do artigo 2º da Resolução n.º 266, de 15/12/1979”.

Ao final indaga: **As Certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro?**

É a síntese.

De início, cumpre tecer o significado de “CERTIDÃO”, conforme se extrai do endereço eletrônico <https://www.dicio.com.br/certidao/>:

Significado de Certidão

substantivo feminino

Documento passado por funcionários devidamente qualificados, no qual se transcrevem peças processuais ou se certifica alguma coisa.

Atestado ou declaração escrita e certificada por alguém qualificado; certificado.

Reprodução idêntica ou cópia certificada de; traslado.

Etimologia (origem da palavra certidão). Do latim certitudine, "certeza".

Sinônimos de Certidão

Certidão é sinônimo de: certificado, atestado, declaração, traslado

Pois bem, do significado conclui-se que a CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURÍDICA é “documento oficial” que expressa as informações constitutivas/cadastrais da Pessoa Jurídica, bem como comprova a sua regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia.

Inobstante a Resolução 1.121/2019 não contemplar em seu bojo dizeres como o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/79 (revogada), o normativo sobre a atualização do registro da pessoa jurídica, assim dispõe:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Ou seja, ocorrendo qualquer das alterações contempladas no normativo, a pessoa jurídica deve atualizar o seu registro, a propósito a CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURÍDICA espelha (certifica) as informações cadastrais do registro da pessoa jurídica no CREA.

Portanto, tendo por base o acima exposto, **cabe a pessoa jurídica manter seu registro atualizado, sob o risco de ter sua certidão questionada/invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.** (...)

Diante disto, não resta dúvida de que o documento apresentado é inválido, ou seja, não produz os efeitos para os quais se propõe, de modo que a inabilitação da licitante é medida que se determina, não sendo lícito à Comissão de Licitação descumprir regra insculpida no Termo de Referência, sob pena de violar o princípio da



43.261.200/0001-00

vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, pugna-se por reforma da decisão, julgando ao final deste elemento recursal, a **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**.

II. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que:

- a. RECEBA o presente Recurso Administrativo por tempestivo;
- b. No mérito, **INABILITE** a empresa **CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA**;
- c. Caso não haja a reconsideração devida, requer-se que o recurso seja enviado a instância superior, a qual apreciará o mérito e certamente irá reformar a decisão nos termos acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Primavera do Leste - MT, 06 de novembro de 2024.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA - CNPJ nº 43.261.200/0001-00
SÓCIO ADMINISTRADOR - MARIA BENTA TSCHA
CPF: 944.293.081-87
RG: 2438129-2

De: presidencia <presidencia@crea-mt.org.br>
Enviado em: quinta-feira, 9 de setembro de 2021 14:46
Para: const55@hotmail.com
Assunto: Fwd: Validade de Certidão de Registro de pessoa Jurídica

Prioridade: Alta

Boa tarde,

Sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Jurídico nº 058/2021, em atenção ao vosso questionamento:

Trata-se de pedido de manifestação jurídica pela presidência do CREA-MT no tocante ao requerimento da Construtora 55 LTDA (Ofício nº 008/2021 cadastrado sob o protocolo 2021003258).

A requerente solicita parecer quanto a interpretação do artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA e ainda providências para fins de entendimento da redação consignada no corpo da CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURIDICA pelo fato de que a Resolução 266/79 citada fora revogado pela Resolução 1.121/2019.

A redação consignada no corpo da certidão contempla: "**A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade como a alínea "c" do Artigo 1º do artigo 2º da Resolução n.º 266, de 15/12/1979**".

Ao final indaga: **As Certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro?**

É a síntese.

De início, cumpre tecer o significado de "CERTIDÃO", conforme se extrai do endereço eletrônico <https://www.dicio.com.br/certidao/>:

Significado de Certidão

substantivo feminino

Documento passado por funcionários devidamente qualificados, no qual se transcrevem peças processuais ou se certifica alguma coisa.

Atestado ou declaração escrita e certificada por alguém qualificado; certificado.

Reprodução idêntica ou cópia certificada de; traslado.

*Etimologia (origem da palavra **certidão**). Do latim certitude, "certeza".*

Sinônimos de Certidão

Certidão é sinônimo de: [certificado](#), [atestado](#), [declaração](#), [traslado](#)

Pois bem, do significado conclui-se que a CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURIDICA é "**documento oficial**" que expressa as informações constitutivas/cadastrais da Pessoa Jurídica, bem como comprova a sua regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia.

Inobstante a Resolução 1.121/2019 não contemplar em seu bojo dizeres como o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/79 (revogada), o normativo sobre a atualização do registro da pessoa jurídica, assim dispõe:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Ou seja, ocorrendo qualquer das alterações contempladas no normativo, a pessoa jurídica deve atualizar o seu registro, a propósito a CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURÍDICA espelha (certifica) as informações cadastrais do registro da pessoa jurídica no CREA.

Portanto, tendo por base o acima exposto, **cabe a pessoa jurídica manter seu registro atualizado, sob o risco de ter sua certidão questionada/invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.**

Sem mais para o momento, colocamo-nos a Vossa disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Nathaly Melo

Assessora Administrativa

+55 65 3315-3035

----- Mensagem original -----

Assunto:Validade de Certidão de Registro de pessoa Jurídica

Data:08/09/2021 09:24

De:Registro <registro@crea-mt.org.br>

Para:Presidência CREA-MT <presidencia@crea-mt.org.br>

Nathaly,

Já foi respondido para a empresa?

Atenciosamente,

Renilda Alcantara Kohlhase

GECOP – Setor de Registro CREA/MT
Horário de atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00h às 18:00h
0800-647-3033 (somente por ligação de telefone fixo)
(65) 3315-3000 – 3315-3005 - 3315-3046
www.crea-mt.org.br

----- Mensagem original -----

Assunto::RES: Diligência - Validade de Certidão de Registro de pessoa Jurídica

Data:06/09/2021 09:09

De:Construtora 55 Ltda <const55@hotmail.com>

Para::Registro <registro@crea-mt.org.br>

Bom dia,

Venho através deste, solicitar esclarecimento referente ao Ofício **Protocolado** sob o **Nº 2021003258**, com o intuito de sanar as dúvidas referente ao disposto no Art.10, Resolução 1.121/2019 – CONFEA.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

Desde já agradeço.

Att.

Fernando Ulysses S. T. Vieira

Engenheiro Civil



Construtora 55 Ltda

Tel.: +55 65 3625-3008

Cel.: +55 65 99351-5282

const55@hotmail.com

De: Construtora 55 Ltda

Enviada em: sexta-feira, 20 de agosto de 2021 16:15

Para: Registro <registro@crea-mt.org.br>

Assunto: Diligência - Validade de Certidão de Registro de pessoa Jurídica

Prezados, boa tarde,

Estou em um processo licitatório onde um concorrente apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA desatualizada, onde a Licitante efetuou a alteração do endereço comercial em seu Contrato Social e não atualizou junto ao CREA, neste sentido temos consignado no corpo da referida certidão os seguintes dizeres:

"A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979."

Isto posto, verifica-se que a Resolução nº 266/1979 - CONFEA foi revogada pela Resolução 1.121/2019 - CONFEA, entretanto, o novo regulamento ainda dispõe em seu Art. 10 a seguinte exigência:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. (Grifei)

Neste sentido, indago o Conselho se **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro?**

Obs.: Segue em anexo o Ofício solicitando o parecer do CREA e a documentação da Licitante para análise dos fatos supracitados

Att.

Fernando Ulysses S. T. Vieira

Engenheiro Civil



Construtora 55 Ltda

Tel.: +55 65 3625-3008

Cel.: +55 65 99351-5282

const55@hotmail.com

Rua 08 (Lot. Jd. Beira Rio) , Lotes 05 e 06 - Coophamil – Cuiabá/MT.